



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.819
(Processo n.º. 2005/51400-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 114/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE E PARA CEGOS DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsáveis: Sr. ANTONIO CARLOS SAMPAIO MARTINS DE BARROS JÚNIOR – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Infração as normas legais Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA Processo n.º. 2005/51400-1.

Este processo trata da Tomada de Contas junto a Associação de E para Cegos do Pará - ASCEPA, referente ao Convênio n.º 114/2004, firmado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, no exercício financeiro de 2004, tendo por objeto "repasse financeiro para execução do Projeto: Olhos da Cidadania", no valor global de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sob a responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Sampaio Martins de Barros Júnior, diretor-presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 27, opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor conveniado, acrescido dos consectários legais, pela ausência de documentação comprobatória, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais, dispostas nos arts. 232 (responsável em débito), 233, VI (instauração da tomada de contas) e art. 75, § 5º (pelo não atendimento a diligência) do RITCE/Pa.

Regularmente citado, conforme doc. às fls. 28/30, o interessado não respondeu ao chamado.

O Ministério Público, em parecer às fls. 33, opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multas, por ferir normas legais e regimentais.

É o relatório.

VOTO:

As contas, ora relatadas, devem ser consideradas IRREGULARES, com a devolução do valor conveniado, devidamente atualizado. Aplico ao responsável, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução n.º.16.720 (pela instauração de tomada de contas) e R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos dispostos no art. 74, da Lei Orgânica deste Tribunal. Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c o arts. 41 e 74, incisos II, III, VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO CARLOS SAMPAIO MARTINS DE BARROS JÚNIOR, Presidente, CPF nº. 628.820.312-20, ao pagamento da importância de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 18.06.2004 e, aplicar a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$500,00 pela infração as normas legais a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93

Plenário “ Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de setembro de 2008

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora- Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC0100599/